

PREFEITURA MUNICIPAL DE**SIDROLÂNDIA****Procuradoria Geral****MENSAGEM DE VETO PARCIAL****PROJETO DE LEI Nº 040/2025****(Processo Legislativo de Iniciativa da Câmara Municipal)**

Encaminho a presente **Mensagem de Veto Parcial** ao Projeto de Lei nº 040/2025, aprovado por essa Casa Legislativa, especificamente para vetar integralmente o **inciso I do art. 6º**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DO OBJETO DO VETO

O inciso I do art. 6º estabelece multa no valor de “**50 (cinquenta) UFIR**” como penalidade para emissão de ruídos excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores.

Entretanto, a referência utilizada é tecnicamente **inexequível**, razão pela qual se impõe o voto.

II – DA RAZÃO DO VETO

A justificativa do voto fundamenta-se na **inconstitucionalidade formal e na impossibilidade prática de execução**, porque:

A UFIR (Unidade Fiscal de Referência) foi extinta nacionalmente em 27/10/2000, por meio da **Medida Provisória nº 1.973-67/2000**, posteriormente reeditada até a conversão na MP nº 2.095-76;

O Município de Sidrolândia **não utiliza UFIR como índice fiscal ou de correção**;

A unidade fiscal válida e vigente no Município é a **UFIS – Unidade Fiscal de Sidrolândia**, instituída por legislação municipal própria, sendo esta a única referência legalmente aplicável para multas, tributos e demais valores de natureza fiscal no âmbito local.

Assim, ao prever penalidade com base em índice **inexistente no Município**, o inciso torna-se **inaplicável**, gerando insegurança jurídica e impossibilidade de execução da multa.

Ademais, a sanção administrativa deve observar o **princípio da legalidade (art. 37 da CF)**, não podendo utilizar indexador extinto ou sem previsão normativa municipal.

O Poder Executivo não pode corrigir a inconsistência por decreto, sob pena de **inovar no ordenamento jurídico**, motivo pelo qual o voto mostra-se a medida necessária.

III – DA MANUTENÇÃO DO RESTANTE DO ARTIGO

O voto **limita-se exclusivamente ao inciso I**.

O inciso II permanece íntegro, pois se refere a medidas já previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sem apresentar qualquer vício.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **veto integralmente o inciso I do art. 6º do Projeto de Lei nº 040/2025**, por manifesta **impropriedade técnica, ausência de validade jurídica da UFIR e impossibilidade de aplicação prática da penalidade**, recomendando-se que, em futura redação substitutiva, seja adotada a UFIS, nos termos da legislação municipal vigente.

Renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Sidrolândia, MS, 1 de Dezembro de 2025.

Rodrigo Borges Basso
Prefeito Municipal de Sidrolândia

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo

Departamento de Licitação**AVISO DE SUSPENSÃO E REAGENDAMENTO DE EDITAL DE LICITAÇÃO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3990/2025****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2025**

O Município de Sidrolândia/MS, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede Administrativa na Rua São Paulo, nº 964 – Centro, Sidrolândia MS, inscrito no CNPJ sob o nº 03.501.574/0001-31, neste ato representado pela Secretário Municipal de Saúde Sra. Vanessa Rosa Prado, por intermédio do(a) PREGOEIRO(A), devidamente constituído através da Portaria nº 1624/2025, torna público A **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico 077/2025**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL** para **Contratação de empresa especializada em transporte de pacientes em tratamento de hemodiálise**, com a abertura agendada para o dia 16 de dezembro de 2025 as 09:00 horas, no endereço eletrônico: <https://bll.org.br/>

Está suspenso para correção das informações inseridas na plataforma BLL COMPRAS .

A **nova data da sessão pública será designada para o dia 07 de janeiro 2026 as 09h00** no endereço eletrônico: <https://bll.org.br/>, reabrindo o prazo para recebimento de propostas nos termos do art. 54, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sidrolândia/MS, 16 de dezembro de 2025.

Roberval Mendes Muniz